



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 8.099, de 27/11/2013

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
20/11/13

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
30/10/2013 nº 244

Processo nº: 66.036

PROJETO DE LEI Nº 11.218

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Exige "quadro-branco" nas salas de aula das escolas.

Arquive-se.

W. Maranhedi
Diretor
04/12/2013



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

02
60036
7

PROJETO DE LEI Nº. 11.218

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Allanpedi Diretora 12/12/2012	Para emitir parecer: [Signature] Diretor 12/12/12	CJR [Signature]	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 1915	QUORUM: MB		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 18/12/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco [Signature] Presidente 18/12/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 18/12/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2075

À CJR (VETO) Allanpedi Diretora Legislativa 31/10/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco [Signature] Presidente 29/10/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 29/10/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Ofício Op.L. 20113 - Voto Total
À Consultoria Jurídica.
Allanpedi
Diretora Legislativa
30/11/13 340



03
66036
①

PP 23.500/2012

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/12/2012

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 12/DEZ/2012 11:07 00066036

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
18/12/2012

APROVADO
Presidente
08/11/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.218
(José Carlos Ferreira Dias)

Exige "quadro-branco" nas salas de aula das escolas.

Art. 1º. Em toda sala de aula das escolas haverá quadro confeccionado em laminado melamínico branco ("quadro-branco") apropriado para escrita com caneta retroprojetora, vedado quadro-negro para escrita com giz.

Art. 2º. As escolas atualmente existentes têm prazo de até 2 (dois) anos, contados do início de vigência desta lei, para se adaptarem ao ora previsto, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por sala de aula, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa será reajustada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/12/2012

[Signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Ze Dias"

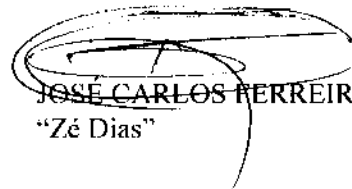


(PL nº. 11.218 - fls. 2)

Justificativa

O que se pretende com esta iniciativa é demais simples: que todas as salas de aula sejam equipadas com a conhecida "lousa branca", ou "quadro-branco" (onde se escreve com caneta apropriada), em substituição aos chamados quadros-negros, onde a escrita é feita com giz.

É sabido que muitos professores e alunos têm intolerância ao giz, o que gera desde reações alérgicas simples (espirros) até as mais complicadas (graves complicações respiratórias). E mesmo a utilização de giz antialérgico não é uma solução para o problema. A solução mais adequada é a que ora apresentamos, para a qual solicitamos o importante apoio dos nobres Vereadores em favor de sua aprovação.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.915

PROJETO DE LEI Nº 11.218

PROCESSO Nº 66.036

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige "quadro-branco" nas salas de aula das escolas.

fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se exigir nas salas de aula das escolas o "quadro-branco", ou lousa branca, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo e a seus órgãos. Cumpre ressaltar também que a proposta implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000 - que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem



dos recursos para o seu custeio. Na questão concreta em tela, exige-se a colocação desses quadros brancos fixando prazo de dois anos para as escolas se adaptarem.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – relativo à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (AdIn nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva



alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.


Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

RSV



08
66036

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.036

PROJETO DE LEI Nº 11.218, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige "quadro-branco" nas salas de aula das escolas.

PARECER Nº 2.075

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegal e inconstitucional propostas da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
18 112 112

Sala das Comissões, 18.12.2012.

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS
RSV

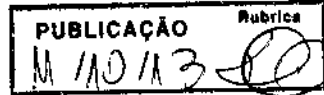
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



proc. 66.036



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 11.218

Exige "quadro-branco" nas salas de aula das escolas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda sala de aula das escolas haverá quadro confeccionado em laminado melamínico branco ("quadro-branco") apropriado para escrita com caneta retroprojetora, vedado quadro-negro para escrita com giz.

Art. 2º. As escolas atualmente existentes têm prazo de até 2 (dois) anos, contados do início de vigência desta lei, para se adaptarem ao ora previsto, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por sala de aula, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa será reajustada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de dois mil e treze (09/10/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.218

PROCESSO Nº. 66.036

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/10/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cevton

RECEBEDOR:

Jonalle

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

31/10/13

Almaufredi

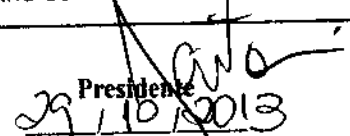
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP


Ofício GP.L nº 301/2013

Processo nº 25.363-4/2013

PUBLICAÇÃO
06/11/13
RubricaApresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
29/10/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 23 de outubro de 2013.

REJEITADO

Presidente
19/11/2013

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.218**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 08 de outubro de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a saúde dos professores e alunos, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):



[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo e dispor de atribuições de órgãos municipais, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação e suportará as despesas com a sua execução, ela interfere na forma de condução do governo, condicionando, inclusive, a aquisição de “quadros-branco” e canetas retroprojetoras para todas as salas de aula da rede de ensino municipal, sob pena de multa.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE



DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara,



por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**

Além disso, é certo que a propositura provocará a criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, a saber, a aquisição de “quadros-branco” e “canetas retroprojetoras”.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

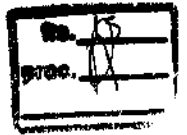
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 340

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.218

PROCESSO Nº 66.036

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige "quadro-branco" nas salas de aula das escolas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 11/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

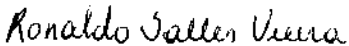
3. Pedimos vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.915, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.


RAFAEL CESAR SPINARDI
Estagiário

Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.036

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.218, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige "quadro-branco" nas salas de aula das escolas .

PARECER Nº 331

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 301/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.218, que exige "quadro-branco" nas salas de aula das escolas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 11/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, na esteira dos argumentos traçados pela Consultoria Jurídica da Casa em sua análise preliminar (fls. 05/07), e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
12/11/13


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

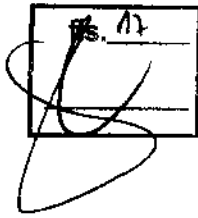
mr

Sala das Comissões, 08.11.2013


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 561/2013
proc. 66.036

Em 21 de novembro de 2013

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

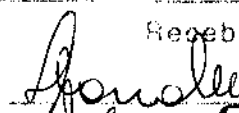
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.218** (objeto do Of. GP.L. n.º 301/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 19 do corrente mês.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente

/cm

Recebi.
Ass. 
Nome: Helmo Canale
Identificação: R.130.085
Em 22/11/2013



Proc. 66.036

LEI 8.099, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Exige "quadro-branco" nas salas de aula das escolas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de novembro de 2013, promulga a seguinte lei:

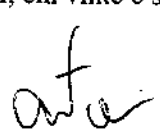
Art. 1º. Em toda sala de aula das escolas haverá quadro confeccionado em laminado melamínico branco ("quadro-branco") apropriado para escrita com caneta retroprojetora, vedado quadro-negro para escrita com giz.

Art. 2º. As escolas atualmente existentes têm prazo de até 2 (dois) anos, contados do início de vigência desta lei, para se adaptarem ao ora previsto, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por sala de aula, dobrada na reincidência.

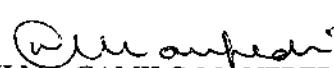
Parágrafo único. A multa será reajustada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil e treze (27-11-2013).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de dois mil e treze (27-11-2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

az

PUBLICAÇÃO
04/12/13 am




PR/DL 575/2013

Em 27 de novembro de 2013.

Exmo. Sr.
PEDRO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR-DL 561/2013, apresento-lhe cópia da Lei 8.099, promulgada por esta Presidência nesta data.

A V.Ex^a. apresento, mais, os meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

az

Recebi.
Ass.: <i>Blackford</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Idonidade: <i>19.801.980-4</i>
Em <i>28/11/13</i>

